



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2158282-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes MPTG COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e MÁRCIO FERNANDO LOUREIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 56091

AGRAVO Nº: 2158282-68.2024.8.26.0000

COMARCA: ADAMANTINA

AGVTE(S): MPTG COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (JG) E OUTRO

AGVDO(S): COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO – SICOOB NOSSO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. DECISÃO PENDENTE DE RECURSO. HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO CAUTELAR DE ATOS DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL, MAS SEM A REALIZAÇÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO OU REMOÇÃO DE BENS. Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos da Ação de Execução e que determinou a penhora de bem móvel (fls. 374 na origem).

Relata o agravante que solicitou ao juiz a suspensão do processo, argumentando que havia decisão de segunda instância que determinava a extinção do processo, contudo, tal pedido foi indeferido.

Afirma que “posteriormente, em decisão contrária, o MM. Juiz determinou a penhora do referido veículo, nomeando a exequente como depositária do bem, sem

necessidade de compromisso, e ordenou a intimação do agravante e a expedição de mandado de avaliação (fls. 374)” (fls. 05).

Informa o agravante que “Diante do fato de que houve decisão favorável ao Agravante, determinando a extinção da ação em razão do ajuizamento contra pessoas jurídicas extintas antes do início do processo, constata-se a ausência de pressupostos para a constituição válida e desenvolvimento regular do processo.” (Fls. 08).

Alega que a Agravada, na qualidade de credora fiduciária, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem móvel, especificamente o veículo automotor. Tal situação decorre do contrato de alienação fiduciária, pelo qual o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do bem como garantia de pagamento da dívida.

Entende que a penhora pôr termo nos autos revela-se desnecessária e inaplicável, visto que a exequente já detém a propriedade resolúvel do bem.

Ressalta também que a própria Agravada é a credora fiduciária constante do cadastro do veículo automotor Import/Mercedes Benz GLE350D, placa GKB-5H03, cor cinza, ano 2017, de fato, não há que se falar em penhora por termo nos

autos ou na expedição de ofício para informações sobre o débito pendente relativo ao referido bem.

Requer a suspensão da r. decisão guerreada e subsidiariamente seja reconhecida a impenhorabilidade do veículo Import/Mercedes Benz GLE350D, placa GKB-5H03, cor cinza, ano 2017, conforme o disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

O recurso foi processado com as formalidades legais e com parcial efeito suspensivo para suspender a realização de atos de remoção do veículo (fls. 54). Resposta às fls. 58/63.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, trata-se de Execução de Título Extrajudicial com garantia e avalista, na qual a empresa SICOOB, ora autora, ajuizou a ação em face de PACHIONI COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI e ANA PAULA DORNELLAS PACCHIONI.

Nos embargos a execução interposto pelo agravante, ficou consignado “*Ante ao exposto dá-se provimento ao recurso para tornar extinta a execução contra as pessoas jurídica embargantes denominadas Chiquiteira/MFL Online*

Comércio de Calçados Ltda. e MPTG Comércio de Calçados Ltda, sem condenação do embargado em verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação deste acórdão.”
(Apelação nº 1002372-84.2022.8.26.0081, j. 11.02.2024).

O Agravante solicitou ao juiz a suspensão do processo, argumentando que havia decisão de segunda instância que determinava a extinção do processo.

Insurge-se o recorrente, em face da r. decisão:

“2022/000213

Vistos.

Defiro o pedido da credora.

1. Tome por termo a penhora do veículo indicado as fls.373 (placas GKB5H03), constituindo a parte exequente, como depositário (a) do bem, independente de compromisso.

Realizado o ato, intmem-se os executados, da penhora efetivada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias.

Expeça-se mandado de avaliação.

2. Providencie-se o desbloqueio das restrições que pende com relação aos veículos placas EDI 0960 e EIG 1623.Intime-se” (fls. 374 na origem).

Pois bem.

Verifica-se que a decisão agravada foi proferida às fls 374 da execução 1000325-40-2022.8.26.0081.

Todavia, consoante julgamento realizado nos

embargos à execução 1002372-84-2022.8.26.0081 a execução foi declarada extinta em relação às executadas Chiquiteira/MFL Online Comércio de Calçados Ltda. e MPTG Comércio de Calçados Ltda.

No acórdão ficou registrado que a ação de execução (Processo nº 1000325-40-2022.8.26.0081) foi proposta pela Cooperativa de Crédito Nosso-Sicoob Nosso, contra Pacchioni Comércio de Calçados Eireli, Ana Paula Dornellas Pacchioni e Chiquiteira Comércio de Calçados Eireli-Me.

Ficou constando ainda no Acórdão que “em 09 de fevereiro de 2021 ocorreu a Compra e Venda da empresa Pacchioni, da Sra Ana Paulo para o Sr. Márcio, que passou a receber a denominação de MPTG Comércio de Calçados Ltda.

E ainda está no acórdão que a empresa Chiquiteira Comércio de Calçados Eireli-Me passou a ser MFL Online Comércio de Calçados Ltda.

O recurso especial interposto não foi admitido (fls. 342 dos embargos à execução) e ocorreu a interposição de agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

Assentados tais pontos constata-se que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão de fls. 374 proferida nos autos da execução.

Vê-se que a decisão agravada deferiu a realização de penhora do veículo indicado às fls. 373 (placa GKB5HO3), constituindo a parte exequente como depositária.

O parcial efeito suspensivo concedido neste recurso foi concedido tão somente para evitar a remoção do veículo.

Portanto, não houve suspensão em relação à lavratura de termo de penhora.

Neste recurso os recorrentes pedem a suspensão da r.decisão agravada e subsidiariamente que seja reconhecida a impenhorabilidade do veículo Import/Mercedes Benz GLE350D, placa-5HO3, cor cinza, ano 2017 (fls. 11-12).

O argumento principal trazido pelos recorrentes é que o veículo já foi dado em alienação fiduciária ao exequente e portanto não há necessidade da penhora.

Entrementes, a tese defendida pelos agravantes não pode ser acolhida por dois motivos.

Acontece que o fato de ser eventualmente o exequente credor fiduciário tendo em tese o direito de efetivar a execução da garantia fiduciária, não o impede de optar pela realização da penhora ,com base no título executivo que instrui a execução.

Portanto, deve ser mantida a r.decisão agravada, pois, ainda incorreu o trânsito em julgado do julgamento realizado nos Embargos à Execução e que julgou extinta a execução, devendo prevalecerem enquanto não ocorra o trânsito em julgado, os atos de constrição de patrimonial de forma cautelar.

Observe-se, todavia, que como existem embargos à execução julgados procedentes, não há que se realizar atos de efetiva alienação de bens incluindo a remoção dos mesmos.

Ante ao exposto nega-se provimento ao recurso, observados os parâmetros constantes do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator